

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL NO BRASIL SOB A ÓTICA DE JOHN RAWLS

THE APPLICATION OF THE BRAZILIAN SOCIAL SOLIDARITY PRINCIPLE UNDER THE VIEW OF JOHN RAWLS

Kaline Pacífico de Britto Machado¹

RESUMO: Pretende-se demonstrar o instituto da Solidariedade Social do art. 3º da Constituição, como um valor, um princípio e um dever fundamental, dentro da concepção e do sentido de justiça defendidos por John Rawls, em sua Teoria de Justiça. Assim, defende-se que a prática da solidariedade social por meio do pagamento dos tributos pela sociedade é o único instrumento de consolidação dos verdadeiros valores sociais consagrados no Texto Maior, capazes de alcançar uma estrutura coletiva mínima, idealizada na concepção de que ser solidário é ser capaz de exercer a cidadania fiscal, no atual sistema tributário nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Solidariedade Social. Dever fundamental do contribuinte. Teoria de Justiça de John Rawls. Aplicação no direito brasileiro.

ABSTRACT: It is intended to demonstrate the institute of Social Solidarity of the third article in the Constitution, as value, principle and fundamental duty, inside the idea and sense of justice defended by John Rawls, in his Theory of Justice. Therefore, it is argued that the practice of social solidarity through the payment of taxes by society is the only instrument for consolidating the true social values enshrined in our Constitution, which are able to achieve a minimum collective structure, conceived in the concept that being supportive is the same as being able to exercise tax citizenship in our tax system.

Keywords: Social Solidarity. Fundamental duty of the taxpayer. John Rawls' Justice Theory. Application in Brazilian Law.

INTRODUÇÃO

Ao analisar a solidariedade social como um princípio constitucional e o pagamento dos tributos como um dever fundamental do contribuinte, pretende-se utilizar como sistema de referência a Teoria da Justiça proposta por John Rawls, para demonstrar a possibilidade de aplicação dessa teoria no direito tributário brasileiro, a partir de uma interpretação sistêmica da CR/88, em uma perspectiva jurídica, social, política e constitucional.

Para tanto, faz-se necessário identificar o sistema jurídico constitucional brasileiro como um Estado Democrático, de Direito, Social, Fiscal e Solidário, com a finalidade de

¹ Mestranda em Direito Público pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, na linha de pesquisa: Constitucionalização dos Direitos. Prof. Orientador: Dr. Gabriel Ivo. Pós-graduada em Direito Tributário - Profa. das IES: SEUNE, NASSAU e UNEAL. Advogada tributarista - Email: kalinepacifico@hotmail.com

conscientizar a sociedade da importância do pagamento dos tributos, pautada no ideal de que a tributação é hoje a maneira mais eficaz e direta de se alcançar de forma concreta e plausível a justiça fiscal e a cidadania social.

Em um primeiro momento, busca-se a interpretação de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja: a solidariedade social expressamente prevista no art. 3º, I da CR/88, como um valor jurídico, um princípio constitucional e um dever fundamental que deverá ser observado e aplicado em toda e qualquer norma jurídica infraconstitucional, em especial, na norma jurídica tributária, para que seja possível alcançar os fundamentos, objetivos e finalidades desse Estado Democrático, de Direito, Social, Fiscal e Solidário, como ocorre no Estado brasileiro.

Em um segundo momento, parte-se da concepção trazida por John Rawls, em sua Teoria da Justiça, baseada nos fundamentos e preceitos sob a ótica da equidade, tendo como alicerce os princípios da liberdade e da igualdade, que são a base da democracia, no sentido de se construir a sua concepção política do justo. Além de examinar os ideais hipotéticos da posição original e do véu da ignorância idealizados por John Rawls, faz-se necessário o estudo do princípio da diferença, que têm o condão de afastar o indivíduo da sua realidade social específica, para se buscar um ideal de valores comuns a todos.

E, sempre partindo do pressuposto de que a solidariedade é o meio pelo qual se pode realizar a justiça social, quer-se demonstrar que tanto a sociedade quanto o Estado são ambos responsáveis pela estrutura e pela organização dos valores sociais inseridos no ventre da CR/88, sendo que a partir de feições distintas, uma vez que à sociedade é cabível o dever de financiar, por meio do pagamento dos tributos, os serviços públicos que deverão ser prestados pelo Estado. Esse, por seu turno, tem a seu favor a outorga de dispor, responsabilmente, dos recursos arrecadados, bem como a obrigação de proporcionar serviços públicos eficientes que visem ao mínimo existencial e atenda, indiscriminadamente, a toda coletividade.

Desse modo, a compreensão tutelada aqui será a de que o dever fundamental de pagar tributos restará consubstanciado na concepção do que seja razoavelmente justo para todos, diante de uma sociedade democraticamente organizada, no intuito de demonstrar e comprovar que a CR/88 assegura a perfeita e plena aplicação da Teoria da Justiça de Rawls, fundamentada na solidariedade social prevista no bojo da Carta Constitucional, havendo total possibilidade de se interpretar o sistema tributário nacional com fulcro nessa perspectiva.

1. A solidariedade social como um valor jurídico, princípio constitucional e um dever fundamental do contribuinte

Em um Estado constitucionalizado, democrático de direito ou de direito democrático, visto "como uma ordem de domínio legitimada pelo povo" (CANOTILHO, 2002, p. 97), os direitos fundamentais são pilares ímpares para se alcançar o ideal de justiça em seu sentido mais amplo, na medida em que visam à proteção incomensurável das garantias constitucionais e direitos essenciais do cidadão.

Não seria diferente no ordenamento jurídico brasileiro, já que "o Estado de direito democrático é um Estado de direitos fundamentais" (CANOTILHO, 2002, p.54), no momento em que o constituinte originário, influenciado pelos fundamentos da Revolução Francesa de 1789, inseriu, na essência da Constituição da República de 1988 (CR/88), já em seu preâmbulo, a previsão expressa da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Além disso, a CR/88 delineou a liberdade, a justiça e a solidariedade como verdadeiros valores sociais do Estado hodierno, na medida em que previu, em seu art. 3º, I, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Baseado nos valores mencionados é plenamente possível fazer uma análise sistêmica e principiológica da CR/88 para comprovar a presença dos fundamentos de um Estado não apenas Democrático e de Direito, senão ainda, Social, Fiscal e Solidário, fulcrado no pagamento dos tributos como meio de se alcançar a justiça fiscal e a cidadania social.

No que concerne à questão da interpretação geral de dispositivos, o objetivo é tentar alcançar os sentidos lógico e teleológico da norma constitucional, na busca da afirmação das ideias defendidas, é importante explicar que os princípios constitucionais têm a prerrogativa de ser a base de qualquer sistema juridicamente organizado, conforme preceitua Barroso (1993, p. 285): "os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores principais da ordem jurídica. [...] Consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo sistema".

Assim, no tocante ao tema da solidariedade social propriamente dita, o primeiro ponto consiste na busca da ideia de que a solidariedade social é um princípio constitucional, na medida em que a própria CR/88 a elegeu como um dos objetivos da República Federativa

do Brasil. Então, faz-se mister explicar o que venha a ser um princípio para, após essa análise, identificar a solidariedade no contexto dessa concepção.

A ideia de princípio sempre esteve diretamente ligada à base, ao alicerce de algo, ou melhor dizendo, nas palavras de Cretella Neto (2006, p. 5), "sempre ligada à de ponto de partida." Assim, a Constituição Brasileira quando expôs expressamente, que a solidariedade social é um objetivo da República Federativa, demonstrou de forma esclarecedora que todo o ordenamento jurídico brasileiro infraconstitucional deveria observar tal mandamento como um ideal a ser alcançado pela norma. Resta saber, o que se entende por norma jurídica.

Na concepção atual do vocábulo norma, a doutrina moderna vem defendendo a força normativa da Constituição, tendo os princípios constitucionais patamar de normas jurídicas. Isso significa que ao determinar que o princípio da solidariedade social seja uma norma jurídica, permite-se aplicá-lo diretamente sobre as demais normas do ordenamento. Vale aqui asseverar o pensamento de Bobbio (1991, p. 159) acerca da relação entre os princípios e as normas jurídicas, quando defende que os referidos princípios são normas como todas as demais, podendo ser expressos ou não-expressos. Ao tratar dos princípios implícitos, afirma:

Se podem tirar por abstração das normas específicas ou pelo menos não muito gerais: são princípios, ou normas generalíssimas, formuladas pelo intérprete, que busca colher, comparando normas aparentemente diversas entre si, aquilo a que comumente se chama **o espírito do sistema**.(grifo nosso)

Nesse diapasão, vale trazer à baila a definição de Ávila (2005, p. 83) sobre o que seria princípio nesse contexto atual, a saber:

Princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisa a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. Os princípios não descrevem um objeto em sentido amplo (sujeitos, condutas, matérias, fontes, efeitos jurídicos, conteúdos), mas, em vez disso, estabelecem um estado ideal de coisas que devem ser promovido.

No tocante à função precípua dos princípios, Cretella Neto (2006, p. 25) afirma haver duas funções bem nítidas, quais sejam: a de "orientar o legislador na elaboração de leis justas"; e a de "possibilitar a correta interpretação da lei pelo julgador na solução dos conflitos de interesse".

Concluindo o raciocínio aqui exposto, Ávila (2005, p. 64) defende que existem duas principais correntes baseadas nos princípios. A primeira delas diz respeito à análise dos princípios de forma que seja possível extrair os valores por ele protegidos, no sentido de qualificá-los como verdadeiros alicerces do ordenamento jurídico. Já a segunda, preocupa-se

em privilegiar o estudo da estrutura dos princípios, com intuito de alcançar um "procedimento racional de fundamentação" que possibilite especificar as condutas necessárias à concretização dos valores por eles prestigiados, bem como ao controle da sua aplicação.

Extrai-se, portanto, desses breves comentários, que os princípios, no atual contexto histórico-jurídico brasileiro, são efetivas normas jurídicas e como tal podem funcionar como verdadeiros caminhos na incessante busca pela justiça não apenas formal, senão também material, possibilitando uma interpretação do texto constitucional vigente à ideia de se elevar a solidariedade social elencada no art. 3º, I, da CR/88, ao *status* nítido de princípio que deve ser observado em toda e qualquer norma infraconstitucional presente no ordenamento jurídico hodierno, conforme se pretende neste artigo.

Vale trabalhar um pouco também, acerca do princípio da solidariedade social elencado no texto constitucional como um valor a ser perseguido pelo legislador. Nas palavras de Torres (2005, p. 583), a solidariedade social seria sim "um valor jurídico que aparece ao lado da liberdade, da justiça e da igualdade", então, pode-se interpretar que o texto máximo também concedeu *status* de valor jurídico ao instituto da solidariedade social, devendo ser, portanto, além de um princípio constitucional que precisa ser sempre observado em toda e qualquer legislação infraconstitucional, um valor a ser almejado, sob pena de inconstitucionalidade da norma criada, inclusive, possível ofensa nítida a outro princípio de altíssimo nível, o da supremacia da Constituição, tão bem defendido por Hans Kelsen em sua obra, Teoria Pura do Direito, em que há uma hierarquia no sistema e a Constituição se encontra no topo da pirâmide hierárquica, iluminando todas as demais normas do ordenamento, não havendo possibilidade de subsistir uma norma que a contrarie ou a ofenda.

Assim, esse princípio consubstancia-se na concepção de que todas as normas jurídicas do ordenamento, sem exceção, devem respeitar e seguir os preceitos da norma hierarquicamente superior, a CR/88. Assim, é plenamente possível dizer, que a única forma constitucional de interpretação do instituto da solidariedade social é aquela que conduza aos preceitos valorativos que extraiam a natureza íntima da Carta Magna vigente, como fonte precípua e concreta de valores jurídicos advindos da própria sociedade.

Ainda, em se tratando do valor da solidariedade, mister esclarecer também, que a solidariedade social prevista na Constituição tem a prerrogativa de expor a pura essência jurídica de todas as ações advindas das normas legislativas estatais, no sentido de fundamentar o direito posto, finalizando nos ideais de liberdade, justiça e solidariedade, expressamente preconizados na Lei Maior.

Para Derzi (p.145, n.32) "ao cumprimento de um dever previsto na Carta Constitucional, o ordenamento tem que assegurar coerente e lógica eficácia". Ou seja, não há justiça se o legislador, ao incidir a norma jurídica tributária, não se empenha em observar e aplicar os valores inerentes ao sentido pelo qual aquela foi criada.

Ora, se ser solidário é objetivo fundamental elencado em nosso texto constitucional, não é difícil compreender que a tributação deve ser limitada a esse contexto. Para tanto, a imposição tributária deve ser exigida e cobrada, não somente respeitando a capacidade contributiva de cada um, mas observar ainda, na própria criação da legislação, esse efeito solidário que deve ser inerente a toda e qualquer norma jurídica assente desse novo modelo de Estado social e solidário.

Na visão de um Estado consubstanciado nos pilares da solidariedade social, é possível extrair do próprio texto constitucional, que além de ser um dever de cidadania, há um liame estreito e íntimo entre os tributos, os direitos, os deveres e o princípio da Solidariedade Social, na medida em que estes direitos só podem ser concretizados pelo Estado se forem efetivamente custeados pela própria sociedade; alimentando a ideia de que o pagamento de tributos é a fonte precípua de financiamento do Estado atual, e essa fonte só poderá existir com a colaboração e solidariedade de todos, justamente, por meio desse dever fundamental do contribuinte ao referido pagamento.

Assim, é perfeitamente possível, analisar a tributação no Brasil de forma humanística, considerando a solidariedade elencada no art. 3º, da CR/88, como um princípio constitucional fundamental, que nas palavras de Weiss (2006), apud Santos é "um dos princípios justificadores da tributação" no Brasil.

E para conceituar, juridicamente, tal instituto, Weiss (2006, p. 55) continua seu pensamento afirmando que "a solidariedade é o vínculo jurídico que une todos os membros de uma sociedade politicamente organizada. Mesmo que não haja sentimento entre eles, são todos titulares de um condomínio indissolúvel sobre o Estado [...]"

Já Sacchetto, apud Greco (2005, p. 21), trata a solidariedade tributária como um dever, a saber: "como corolário da solidariedade, no campo fiscal, surgiu a reconstrução do dever tributário como um dever de concorrer para a própria subsistência do Estado."

Albergando essa nítida ideia do dever de ser solidário, em matéria tributária, vale salientar que a efetiva observância obrigatória do princípio da Solidariedade Social pelo legislador infraconstitucional, no momento da criação das figuras normativas tributárias possibilitará a proteção dos valores sociais expressamente previstos no texto constitucional

que fundamentam a própria exação tributária, sedimentando, desse modo, a concreta e efetiva justiça social.

Ainda acerca dessa ideia da solidariedade social ser tida como um dever, vale frisar, que a cobrança dos tributos pelo Estado, deve, necessariamente, enfatizar a sua função social e a solidariedade embutida na exação, para que os contribuintes percebam a real necessidade social do pagamento da imposição tributária, que conforme afirma Prochalski (2007), o pagamento de tributos:

é um dever constitucional, que deve ter como perspectiva não o caráter impositivo, porque oriundo do império da lei, mas da consciência jurídica de que a lei criadora do tributo reflete a vontade e a decisão de todos, quanto à necessidade de custeio dos encargos estatais por todos os cidadãos, na medida da capacidade econômica de cada um.

Essa nova concepção permitirá a possibilidade de efetiva redistribuição de riquezas e minimização das desigualdades sociais presentes, já que para Sacchetto, *apud* Prochalski (2005, p. 23), "um dever de solidariedade fiscal só pode ter como referência a comunidade". Com isso, oportuniza-se àqueles que não podem contribuir (por não se situarem na linha de incidência tributária) a usufruírem dos serviços essenciais, como a saúde, a educação, a segurança públicas, entre outros, os quais, é responsabilidade do Estado o dever de oferecer a todos os cidadãos irrestritamente.

Ademais, com base no princípio da solidariedade social, caberá aqui a defesa de uma tributação pautada no ideal social mútuo, possibilitando a maneira mais eficaz, direta e concreta de se alcançar a justiça fiscal interligada à concepção social da Teoria da Justiça de John Rawls.

E essa visão social da tributação será fundamentada dentro de uma índole jurídico-fiscal, voltada para o dever de solidariedade social, sustentada nesse raciocínio de que os tributos "são o que pagamos por uma sociedade civilizada" Holmes, *apud* Nabais (2005, p. 134). Só assim, o dever jurídico de pagar tributos poderá ser visto como um empréstimo individual para aquele contribuinte que participa da construção da sociedade brasileira, na medida em que passa a ser, simplesmente solidário.

2 A Teoria da Justiça de John Rawls e sua aplicabilidade no atual sistema tributário constitucional brasileiro

Apesar de causar certa estranheza, não é difícil compor um liame estreito entre a teoria da justiça de John Rawls e o dever fundamental de solidariedade social em matéria

tributária. Isso porque, o ponto de intersecção entre estas duas figuras, aparentemente, distintas é o fato de idealizarem ao mesmo objetivo, qual seja, a busca incessante pela justiça social, mesmo que dentro de perspectivas diferentes, com o propósito comum de alcançar uma estrutura mínima de sustentação para a sociedade.

O ponto crucial do pensamento de Rawls (1971, cap.1) é trabalhar com o sentido igualitário de justiça como sendo a "primeira virtude das instituições sociais". Diante dessa assertiva, uma das maiores dificuldades e indagações de sua teoria é tentar descobrir quando e como uma instituição é considerada justa. O que fazer para que a sociedade se desenvolva dentro desse ideal mínimo?

Para responder a essas indagações, Rawls propôs um ambiente neutro, completamente fora da realidade para desenvolver sua teoria. Iniciou seu estudo traçando um diferencial entre o que se entende por "concepções de justiça" e "princípios de justiça." Para o autor, as concepções de justiça se encontram no âmbito da individualidade de cada pessoa, sendo, portanto, o senso íntimo do que cada um considera por justo, baseado em suas experiências de vida, convicções e valores individuais e pessoais.

Por outro lado, os princípios de justiça operam no campo da coletividade, podendo ser caracterizados como o conhecido senso comum, ou seja, seria aquela ideia de justiça que a maioria das pessoas livres e racionais teriam quando indagadas, e provavelmente, concordariam em seguir, diante de uma situação social pré-determinada.

A teoria da justiça encampada por Rawls atinge apenas esta última, os princípios de justiça, já que estes devem ser instituídos e fomentados pela própria sociedade, desde que consubstanciada em dois pilares de sua teoria, quais sejam: a posição original e o véu da ignorância.

Segundo Rawls (1971, p. 13), a única possibilidade de se trabalhar com a igualdade entre os membros de uma sociedade, no sentido de perseguir a justiça aqui examinada no contexto como equidade, na sua constante busca pela concepção política do justo, seria por meio da construção de princípios universais de justiça capazes de estabelecer uma estrutura mínima de sociedade que pudesse ser aplicável a qualquer grupo, povo ou nação, de base democrática. Mas como isso seria possível? Como determinar que direitos e deveres farão parte dessa coletividade?

A resposta a essa pergunta foi a Posição Original, isto é, Rawls (2002, p. 147) instituiu um mundo hipotético paralelo e imparcial, em que as pessoas deveriam se imaginar selecionando quais os valores, princípios e regras seriam inseridos nessa estrutura básica de sociedade. Mas para isso, os membros desta sociedade deveriam partir da premissa de que

todos eram iguais em condições, direitos e deveres e deveriam desconsiderar qualquer característica individual, posição social, cor, raça, enfim, baseando-se apenas em fatos sociais da coletividade, em condições gerais da sociedade, questões culturais, políticas, éticas, etc. Tudo isso sob um manto obscuro, que o autor denominou de véu da ignorância.

Nessa experiência, Rawls (2002, p.64) descobriu e sustentou que diante do véu da ignorância, qualquer pessoa teria a mesma sensação e almejava dois princípios mínimos de justiça que podem ser representados da seguinte maneira:

Primeiro: Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras. [...]

Segundo: As desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e vinculadas a posições e cargos acessíveis por todos.

Ao analisar o primeiro princípio acima defendido por Rawls, Gargarella (2008, p. 25) explica que o autor, para extrair os princípios de justiça, preocupou-se, basicamente, com a ignorância necessária dos indivíduos para participarem da situação hipotética, no sentido de desconhecem propositadamente "os dados vinculados a sua própria concepção do bem", vinculando-se à ideia de liberdade.

Já o segundo princípio diz respeito ao intitulado princípio da diferença. Este princípio, consoante explica Gargarella (2008, p. 25) tem a prerrogativa de “governar a distribuição dos recursos da sociedade, estando associado à ideia de igualdade”. Rawls utiliza o princípio da diferença para tentar equilibrar as situações dos indivíduos que estão, naturalmente, em posições sociais distintas.

Isso porque, ao defender a concepção de que “as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo consideradas como vantajosas para todos”, este autor não desconsiderou nem ignorou a realidade social existente, revelando um caráter utópico em suas ideias, afinal, por mais que se almeje que todos sejam iguais, a possibilidade de se construir, no mundo real, esse ideal de igualdade seria inalcançável.

Desse modo, a intenção de Rawls foi tentar inserir as desigualdades sociais de forma que beneficiassem a todos, isto é, permitissem que as desigualdades fizessem parte da sua teoria, desde que proporcionassem benefícios a todos os membros que se encontrassem em uma situação menos favorecida. Concluindo que as diferenças eram possíveis em sua teoria, todavia, na medida em que fossem devidamente controladas diante do contexto social geral.

Outra característica da teoria de Rawls é o fato de se exigir uma certa hierarquia entre os princípios de justiça. O autor estabelece um critério para a interpretação dos princípios que deverá ser seguido de maneira *sine qua non* para se alcançar o mais alto grau de equilíbrio entre esses valores, com intuito de preservar as liberdades acima de qualquer coisa e, temendo que os valores da liberdade fossem sucumbidos pelo ideal de maior igualdade de oportunidades, estabeleceu que a única possibilidade de sua teoria ter sentido e se concretizar seria, primeiramente, observar o princípio relativo à liberdade, e só após este devido e regularmente formalizado, passar a utilizar o segundo princípio decorrente da igualdade.

Não se pode olvidar que Rawls se preocupou tanto com a equidade e com a imparcialidade como fontes precípuas de validade de seus dois princípios de justiça, que percebeu, de imediato, que a única forma de comprovar a sua teoria seria mediante uma suposição abstrata, já que não seria possível trabalhar com a realidade social vigente. Com isso, almejou a presença obrigatória dessas duas características precípuas no bojo dos princípios de justiça ora em exame.

Forçoso frisar que a equidade aqui tratada por Rawls é fundamentada na possibilidade do homem, como um sujeito eivado de moralidade, ser capaz de agir de acordo com princípios racionais, dispondo do senso de justiça para discernir o que é justo, visando ao alcance de uma sociedade solidária e de cooperação mútua, conforme explica Zilles (2006, p. 21).

Vale dizer, ainda, que esse modelo sustentado por Rawls acerca da sua teoria da justiça revela o seu total descomprometimento com o isolamento individual, no momento em que se defende um sistema tal de cooperação mútua que vise sempre a todos, por todos e para o bem de todos, haja vista que a efetiva concretude dos princípios de justiça apresentados e investigados até o presente momento, apenas poderiam ser postos em prática se as pessoas estivessem dispostas a conviverem de maneira coletiva, comprometendo-se e aceitando, voluntariamente, todas as regras impositivas que lhes fossem determinadas.

Portanto, é possível afirmar que os referidos princípios foram idealizados para uma coletividade, sempre em prol do bem e da satisfação positiva de todos, mesmo que com diferenças entre si, mas com iguais oportunidades de sucesso em todos os seus níveis. Em um sentido mais suave, pode-se interpretar a teoria de Rawls como a busca incessante pela felicidade... de todos.

Outro ponto relevante ínsito nesse ideal principiológico de Rawls consubstancia-se no fato de que os princípios de justiça já mencionados, objetivam tanto as instituições que

criam as organizações administrativas, que ele denominou de "sistema público de regras" que determinam as funções, os cargos, as posições no contexto da estrutura organizacional do Estado, como também objetivam as pessoas envolvidas naquele contexto social.

Assim, aos indivíduos inseridos em uma moldura estrutural organizada como um Estado, por exemplo, devem aderir a dois princípios de justiça direcionados a eles, quais sejam: o princípio da equidade, que consiste em respeitar e observar todas as regras gerais institucionais, devendo cada um dar a sua parcela de contribuição para que o todo subsista; e o segundo, prevendo que determinado indivíduo tenha concordado com os benefícios que a organização possa lhe proporcionar ou tenha aproveitado as oportunidades que ela oferece para promover os interesses próprios (2002, p. 119).

Em síntese acerca da teoria de justiça de Rawls, antes de se adentrar na sua aplicação no direito brasileiro, pode-se concluir que com o lema: liberdade de escolhas e oportunidades a todos, essa teoria defendeu que sem a observância do valor da liberdade, em primeiro lugar, não há como se obter o valor da justiça, bem como apresentou a necessidade de se determinar, por meio de um consenso comum, uma mínima estrutura básica de regulação dessa liberdade. E a justiça estaria ligada à igualdade de todos perante as normas e diante das oportunidades, mesmo que em razão das diferenças pessoais, íntimas de cada um, não fosse possível alcançar todas elas, mas a certeza de que elas estariam à disposição de toda a coletividade já garantiriam a justificativa da teoria em estudo. E tudo isso, como um meio de se organizar concretamente para, em conjunto mútuo e solidário, buscar o desenvolvimento de uma qualidade melhor de vida a todos os integrantes dessa sociedade.

Nesse diapasão, a ideia de solidariedade incorporada ao conceito de justiça tutelado por Rawls (1971), surge a partir da concepção de mutualidade recíproca utilizada pelo autor para explicar que existem deveres intitulados naturais positivos e negativos, que auxiliam as pessoas a se manifestarem de modo a ensejar o estímulo para sempre se fazer o bem ao próximo.

Parte-se do pressuposto, de que sem a anuência das pessoas, ou seja, sem o livre arbítrio de cada um para se manifestar favorável às regras impostas, não haveria possibilidade de se manter a teoria da justiça aqui apresentada. Isso porque, na concepção de Rawls (1971), em sua obra, uma teoria de justiça, no tópico que trata do dever e da obrigação, a ideia do dever natural se coaduna com o apoio e a formação das instituições justas.

Isso quer dizer que a partir do momento em que um indivíduo participa e usufrui da construção da sociedade e essa coletividade se mostra justa, torna-se obrigado a observar e

obedecer às regras impostas por ela, inclusive, revela-se o dever de contribuir para a manutenção dessa sociedade.

Essa concepção é defendida por Rawls justamente porque para ele, em uma sociedade nutrida por instituições consideradas justas, da forma como idealizada pelo autor, haverá uma contrapartida, tendo em vista que as pessoas nessas condições, são devidamente respeitadas, possuem todas as garantias e liberdades e lhes são asseguradas as condições de prover o mínimo necessário para o sustento individual de cada um, sempre preservando o todo.

Mister se faz trazer à baila, dentre os deveres naturais, dois que merecem atenção, porque fundamentam também o ideal mínimo de solidariedade social que se espera no seio de uma coletividade, quais sejam: o dever de respeito mútuo e o dever de auxílio mútuo.

No entendimento de Rawls, o primeiro diz respeito ao dever de manifestar a alguém o respeito que lhe é devido, enquanto ser moral. E o segundo, identifica-se no dever de ajudar aos outros, tendo a consciência pública de que a vivência em uma sociedade exige a confiança mútua entre seus indivíduos, no sentido de que um pode contar com o outro em um momento de necessidade.

Diante dessas considerações, restou constatado que expressões como: justiça; confiança mútua; dever de prestar auxílio mútuo; dever de contribuir; estrutura básica social; cooperação mútua; por si só, já podem servir de parâmetro e espeque para se iniciar a construção do pensamento de que o valor da solidariedade social embutido na Carta Republicana de 1988, elevando-se, expressamente, em seu art. 3º, ao patamar de objetivo fundamental da República, ao lado da liberdade e da justiça, pode ter sido, decerto, influenciado pela teoria de John Rawls, conforme advoga aqui.

Como a fonte de sustentação do argumento acima exposto é o art. 3º, da CR/88, relevante se faz mencioná-lo de forma expressa, para uma melhor compreensão, a saber:

- Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse mesma linha de raciocínio, e investigando o sistema jurídico nacional como um todo, verifica-se que a ideia do Estado democrático de direito, social, fiscal e solidário, foi insculpida no próprio preâmbulo do texto constitucional, quando da previsão expressa de que este tipo de Estado deve ser destinado a assegurar a "a liberdade, a segurança, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos". (Constituição, art. 3º, 1988).

Ademais, um ponto relevante a ser incitado é o fato de o Constituinte originário ter aduzido como um fundamento da República e do Estado democrático de direito, um princípio, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, baseado nessas afirmativas constitucionais, é possível tecer algumas considerações conclusivas, conforme passa a expor.

A primeira delas diz respeito ao fato de a CR/88 ter como fonte de toda sua estrutura e concepção do que se entende por reto, unitário, forçoso e construtivo uma gama de princípios e regras de cunho ético, moral, político e filosófico, afastando-se daquela ideia inicial de Hans Kelsen, que antes da existência do próprio texto constitucional, o direito era tido como uma ciência pura, totalmente divorciada dos institutos da filosofia e da moral. E, mesmo com as duas opções nas mãos, o Constituinte originário achou por bem, elencar o direito como valor e não apenas como norma pura.

Desse modo, essa tomada de decisão fez surgir uma Carta Política impregnada de valores, como se vê na CR/88. Valores estes, totalmente ligados à teoria da justiça de John Rawls, na medida em que previu, dentre outros, os valores da igualdade, da pacificação social, da erradicação da pobreza, da redução das desigualdades sociais, da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da justiça, da solidariedade social, como sua essência e fundamento teleológico.

Relevante salientar ainda, que em matéria constitucional tributária, também se pode falar em valores, haja vista que se permite a mesma proteção dada às cláusulas pétreas ao art. 150, da CR/88 que trata das limitações constitucionais ao poder de tributar, leia-se: dos princípios constitucionais tributários, que são considerados verdadeiras garantias fundamentais do contribuinte. Desse grupo, extraem-se, basicamente, dois deles para efeito desta pesquisa, quais sejam: o princípio da isonomia tributária e o princípio da capacidade contributiva, elencado no art. 145, § 1º, do mesmo diploma, que fornecem todo o aparato de justiça social a ser seguido pelo legislador ordinário na instituição das leis e por toda a sociedade em geral.

No caso específico dos tributos, o valor da solidariedade, acolhido nesta pesquisa como também um princípio constitucional e um dever fundamental, qual seja, o de prover aos cofres públicos, para financiar o custeio dos valores almejados pela República brasileira, que foram, minuciosamente, citados e explicados em capítulos anteriores, enseja, de forma clara e

sem deixar dúvidas, a base para uma efetiva implantação de um sistema de justiça social, conforme menciona Godoi (2005, p. 149):

Uma das premissas da teoria de Rawls é de que a justiça é uma virtude que se predica não de uma norma isolada (como supunha Kelsen em suas investigações sobre o problema da justiça) mas de um conjunto de normas e instituições que governam determinada sociedade.

E a segunda consideração a ser aqui discutida, consiste na proteção insculpida pela CR/88, dada ao mínimo existencial, vital, para que seja possível o direito primário a uma vida digna, tendo como núcleo fomentador um princípio que exerce o poder de firmar a própria República, que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Não sendo, portanto, difícil concluir a nítida semelhança entre o valor constitucional à defesa de uma vida em sociedade em que se pretenda oferecer uma estrutura básica mínima de sobrevivência coletiva, com a ideia inicial preconizada por Rawls em sua teoria da justiça.

São por essas duas razões, que se torna factível afirmar, com argumento de autoridade, que o direito brasileiro abraçou na adoção e aplicação de seus postulados fundamentais, a teoria tão, veemente, escudada por Rawls quanto a sua ideia original de justiça social. Consagrando, por fim, a efetiva utilização do raciocínio pregado por Rawls, deixando transparecer da leitura do texto constitucional de 1988, que há, necessariamente, uma conexão perspicua entre os valores da República Federativa do Brasil e a teoria da justiça de Rawls, bem como, o valor da solidariedade social e o dever fundamental de pagar tributos.

CONCLUSÃO

Arriscou-se neste artigo, demonstrar a possibilidade de desenvolver o instituto da solidariedade social prevista no art. 3º, da CR/88, como um valor jurídico, como um princípio constitucional e como um dever fundamental, buscando justificar tal ousadia dentro de uma perspectiva definida pela concepção de justiça proposta por John Rawls, em sua Teoria da Justiça, a partir de uma interpretação sistêmica do texto constitucional vigente, com fito de ratificar a ideia de que a referida teoria pode ser aplicável ao sistema jurídico brasileiro, inclusive, havendo fundamento na própria CR/88.

O caminho percorrido para alcançar tal objetivo foi a necessidade de se investigar, minuciosamente, quatro proposições, aparentemente, distintas à primeira vista, mas que se entrelaçaram ao longo do percurso, possibilitando uma conexão lógica, teleológica e harmônica que permitiu concluir a análise do tema de maneira positiva. São elas: a) os valores

da República Federativa do Brasil explícitos e implícitos; b) a teoria da justiça de Rawls; c) o valor da solidariedade social previsto na CR/88; e d) o dever fundamental de pagar tributos.

Assim, o ponto de intersecção entre essas quatro figuras é o fato de idealizarem ao mesmo objetivo, qual seja, a busca incessante pela construção de uma sociedade detentora de um mínimo existencial básico, também denominado de estrutura básica de sociedade (a teoria da justiça de Rawls), capaz de ser mantida e sustentada por seus membros (dever fundamental de pagar tributos), todos com os mesmos propósitos de alcance e conservação desse tórax (valores da República Federativa do Brasil explícitos e implícitos), e nutridos, constantemente, pela sangria da justiça social (o valor da solidariedade social previsto na CR/88).

Logo, percebeu-se que da junção desses quatro eixos, e com fundamento constitucional no princípio-valor-dever da solidariedade social, houve a possibilidade de defender o emprego de uma tributação autêntica pautada no compromisso de um ideal social mútuo, capaz de permitir a eficácia e a concretude real da tão almejada justiça fiscal, ínsita na concepção social da Teoria da Justiça de John Rawls, havendo como resultado único e finalístico dessa questão, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, não apenas no papel da Carta, senão refletida na verdadeira cessão, a todos os indivíduos integrantes da coletividade, indistintamente, da garantia mínima da estrutura básica social que se espera possuir dentro de um Estado democrático de direito, social, fiscal e solidário, que se entende ser o Brasil.

Portanto, resta admitir a razoabilidade da aplicação do princípio da solidariedade social como dever fundamental do contribuinte no sistema jurídico tributário e constitucional brasileiro, como propõe a Teoria da Justiça de John Rawls, especialmente numa sociedade que se pretende sustentável, a julgar pela crescente difusão desse conceito nos dias atuais.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Polis, 1991.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [HTTP://WWW.planalto.gov.br/legislacao](http://www.planalto.gov.br/legislacao). Acesso em: 10 set 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 5.

DERZI, Mizabel. Família e Tributação. *In Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 32, p. 156.

GODOI, Tributo e Solidariedade Social. In: GRECO, **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

GRECO, Marco Aurélio e GODOI, Marciano Seabra de (coord). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PROCHALSKI, Daniel. **Solidariedade social e tributação**. 2007. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/10982/solidariedade-social-e-tributacao>. Acesso em 23 jun. 2011.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SACCHETTO, Cláudio. O Dever de Solidariedade no Direito Tributário: o Ordenamento Italiano. In: **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

ZILLES, Urbano. **O que é Ética?** Edições EST; Série Pensar. Porto Alegre, 2006.

YAMASHITA, Douglas. Princípio da Solidariedade em Direito Tributário. In: GRECO, Marco Aurélio e GODOI, Marciano Seabra de (coord.), **Solidariedade social e tributação**, São Paulo, Dialética, 2005.

WEISS, Fernando Lemme. **Princípios Tributários e Financeiros**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.